

ACÓRDÃO Nº 11936/2016 – TCU – SEGUNDA CÂMARA

1. Processo nº TC 022.545/2013-1.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Prestação de Contas Anual para o Exercício de 2012.
3. Responsáveis: Cleofas Ferreira Caju (CPF 507.462.194-15), Lenildo Dias de Moraes (CPF 345.123.814-49) e Maria de Fátima Leite Nunes (CPF 094.967.932-15).
4. Entidade: Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado da Paraíba – Incra/PB.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (Secex/PB).
8. Representação legal:
 - 8.1. Diego Henrique Coriolano da Silva e outros, representando Lenildo Dias de Moraes.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas ordinária dos gestores da Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado da Paraíba (Incra/PB), relativas ao exercício de 2012;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o Sr. Cleofas Ferreira Caju, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.2. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pela Sra. Maria de Fátima Leite Nunes;

9.3. acolher as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Lenildo Dias de Moraes;

9.4. julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Lenildo Dias de Moraes, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, II, 18 e 23, II, da Lei nº 8.443, de 1992, dando-lhe quitação;

9.5. julgar irregulares as contas do Sr. Cleofas Ferreira Caju e da Sra. Maria de Fátima Leite Nunes, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, alínea “b”, e 19, parágrafo único, e 23, III, da Lei nº 8.443, de 1992, para lhes aplicar, individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, atualizadas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.7. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas constantes deste Acórdão, caso não atendidas as notificações; e

9.8. determinar à Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado da Paraíba (Incra/PB) que atente para a necessidade de:

9.8.1. publicar o extrato do edital na imprensa oficial e também em jornal diário de grande circulação na região da aquisição do bem ou da prestação dos serviços, em afronta aos princípios constitucionais da publicidade e da isonomia e ao art. 21, inciso III, da Lei nº 8.666, de 1993; 96.1);

9.8.2. acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos, mediante a presença efetiva de representante da administração pública na execução de obras públicas, de modo a assegurar a regular aplicação de recursos e a qualidade das obras, conforme previsto no art. 67 da Lei nº 8.666, de 1993;

9.8.3. exigir dos licitantes e, nos casos de contratos de duração continuada, dos contratados, a cada pagamento efetivado, a comprovação da regularidade fiscal perante as Fazendas

Públicas, o INSS e o FGTS, nos termos do art. 195, § 3º, da Constituição de 1988, seja por intermédio de consulta ao SICAF, seja por intermédio de consulta aos sites correspondentes a cada tributo e contribuição;

9.8.4. não realizar pagamento sem observar a regular liquidação da despesa, contrariando os art. 62 e 63 da Lei nº 4.320, de 1964;

9.8.5. não descrever, de forma imprecisa, o objeto licitado, em contradição com os princípios constitucionais da isonomia e da publicidade e com as disposições legais vigentes, conforme a Súmula nº 177 do TCU; e

9.8.6. observar as normas que disciplinam, a cada ano, a elaboração do relatório de gestão e das chamadas peças complementares que constituem o processo de contas, à vista do parecer da auditoria interna apresentado, devendo contemplar todo o conteúdo previsto pela DN TCU nº 124/2012;

9.9. recomendar à Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado da Paraíba que implemente as seguintes oportunidades de melhoria:

9.9.1. atenção na elaboração do relatório de gestão, de modo a assegurar que as informações fornecidas correspondam, de fato, à realidade da unidade;

9.9.2. utilização dos tópicos destinados às análises críticas para esclarecer eventuais alterações significativas de valores entre os exercícios, à vista da falta de informações, no relatório de gestão, sobre os acréscimos observados nas despesas não submetidas a licitações e dispensadas de licitação; e

9.9.3. verificação quanto ao cumprimento, pelos interessados em participar dos certames, das cláusulas dos editais, em especial quanto à falta de admissibilidade de participação de empresas e entidades que apresentam inadimplências ou irregularidades em relação a prestações de contas de convênios firmados com a própria unidade.

9.10. enviar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, ao Incra/PB.

10. Ata nº 39/2016 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/11/2016 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11936-39/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Subprocuradora-Geral